

ATA N.º 7

**PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE RECRUTAMENTO NA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO, DO MAPA DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, PUBLICADO SOB O AVISO (EXTRATO) N.º 3717/2021, DR, 2.ª SÉRIE, N.º 41, DE 01/03/2021, P048-20-10261**

Aos 30 dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, pelas 10h00 horas, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente, Luís Carlos Bento Rodrigues, Administrador Adjunto e Chefe de Gabinete do Reitor da Universidade de Coimbra, na qualidade de Presidente, Carlos Alberto Aires Henriques, Chefe do Gabinete de Apoio Jurídico, e Catarina Sofia Ventura Parrado Baptista Moniz, Adjunta do Gabinete do Reitor, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder à apreciação das alegações apresentadas pelos/as candidatos/as, no âmbito da audiência de interessados, após notificação da proposta de lista unitária de ordenação final dos candidatos/as aprovados/as e da proposta de lista de candidatos/as excluídos/as no âmbito da aplicação dos métodos de seleção.

I. Verificou-se que, no prazo concedido para a audiência de interessados, foram apresentadas as alegações que constam da tabela infra. Efetuada a análise das mesmas e compulsado os respetivos processos de candidatura, o Júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
	Ana Maria Gonçalves Duarte	Sim	a)	Indeferimento
Alegaço es	As constantes dos dois requerimentos apresentados pela candidata (RT #2389583 com requerimento datado de 23/12/2021; RT #2483334, com requerimento datado de 27/05/2022).			

Fundamentação da Decisão

Perante a reclamação apresentada pela candidata, o júri começa por elucidar que, nos termos da Portaria n.º 125-A/2019, na sua redação atual, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (LTFP) - nos quais se inclui o presente procedimento, compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, à luz do n.º 1 do artigo 14.º do diploma. E, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, é da competência do júri, entre outros, fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, os quais se encontram previstos na Ata n.º 1 publicitada aquando da abertura e publicação do procedimento em epigrafe, na página Apply UC, no passado dia 01/03/2021.

A Portaria em apreço conferiu ao júri a faculdade de, dentro da sua discricionariedade técnica e liberdade administrativa, poder livremente fixar os critérios da avaliação curricular, atentas as especificidades do posto de trabalho e das funções a desempenhar, impondo-se, exclusivamente, que a ata onde constem esses critérios seja publicitada no site da internet da entidade, requisito esse que foi escrupulosamente cumprido, tendo a Ata n.º 1 sido publicitada simultaneamente com a abertura do procedimento em epigrafe.

Sem prescindir, o júri esclarece ainda que o procedimento concursal em epigrafe consiste num procedimento documental, pelo que devem ser comprovados os factos alegados pelos candidatos nos seus CV's, nomeadamente, as habilitações literárias detidas, os cursos detidos, bem como os demais comprovativos de formações, experiências ou valorizações que o candidato entenda necessárias prestar, conforme previsto no ponto 9 do Aviso de abertura e nos art.ºs 19.º e 20.º da Portaria 125-A/2019, na sua redação atual.

Ademais, os júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. Por outras palavras, ao avaliarem os conhecimentos científicos, técnicos e profissionais dos candidatos, cada um dos membros do júri apreende um conjunto de dados e forma elementos e juízos de convicção acerca dos candidatos, elementos esses que se situam numa zona de liberdade administrativa, respeitados os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção.

Por tudo o que ficou dito, o júri responderá à reclamação efetuada pela candidata, fundamentando as classificações atribuídas nos diversos parâmetros da Avaliação Curricular, de forma individual, por parâmetro reclamado.

I. Quanto ao parâmetro de avaliação “Valorização Curricular”, está expressamente referido na ata n.º 1 que a valorização curricular deverá estar relacionada com as exigências e as competências necessárias para o exercício da função, onde se encontra igualmente a atribuição das classificações atribuídas a cada curso não conferente de grau ou unidade curricular isolada, desde que comprovada a obtenção dos mesmos.

Compulsado o processo de candidatura da candidata, verificamos que não foi junto ao processo qualquer comprovativo da frequência de cursos não conferentes de grau ou de unidades curriculares isoladas de cursos conferentes de grau.

A candidata alega a participação em conferências, seminários, colóquios e cursos de formação ministrados pela Ordem dos Advogados, contudo a mesma não juntou, nem no momento presente, nem no ato da candidatura, comprovativos dos mesmos. Acresce ainda que, conforme resulta expressamente da ata n.º 1, o júri não pretendia neste parâmetro avaliar essas formas de enriquecimento curricular.

II. Quanto ao parâmetro de avaliação “Formação Profissional e outras valorizações curriculares, realizadas nos últimos 5 anos, relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função”, o júri delimitou a avaliação apenas à formação obtida nos últimos 5 anos, tendo parametrizado os diversos patamares de classificação atento o n.º de horas de formação que entendia necessárias, conforme ata n.º 1.

Pese embora a candidata alegue ter apresentado e provado 211 horas de formação, 31 das quais formações internas efetuadas ao serviço da Universidade de Coimbra, compulsado o seu processo de candidatura, tendo por referência os últimos 5 anos, verificamos que a candidata apenas apresenta comprovativos de formação de 28 horas (14 horas de “Estatuto da Carreira Docente Universitária” e 14 horas de “A aplicação do Código do Procedimento Administrativo para Profissionais Juristas”), sendo que a restante formação alegada pela candidata ou não contém indicação expressa da carga horária ou se reporta a período superior aos últimos 5 anos ou não se encontra devidamente comprovada mediante junção do respetivo certificado.

Para além disso, a candidata refere no seu segundo requerimento de alegações que realizou ainda mais duas formações, em 28/04/2021 e 11/05/2022, as quais não podem ser consideradas no âmbito do presente procedimento concursal uma vez que se tratam de formações efetuadas após o termo do prazo de candidaturas (15/03/2021).

Face ao exposto, uma vez que a candidata não detém o n.º mínimo de 40 horas que o júri pretendia para valoração e classificação, foi-lhe atribuída a classificação de 0 valores.

III. Quanto ao parâmetro de avaliação “Experiência profissional com incidência na realização de funções caracterizadoras do posto de trabalho, e respetiva duração. A experiência profissional deve ser devidamente comprovada pelo(s) superior(es) hierárquico(s)”, estando expresso na ata n.º 1, a classificação a atribuir pelo júri consoante os anos de exercício de funções inerentes ao posto de trabalho e igualmente ao n.º de evidencias/iniciativas a serem valoradas pelo júri.

Da declaração de conteúdo funcional emitida pelos Serviços e que foi junta ao processo, no seguimento do pedido de dispensa da mesma pela trabalhadora, consta apenas a descrição das tarefas executadas pela candidata, bem como as responsabilidades à mesma atribuídas no âmbito das suas funções enquanto Técnica Superior do Gabinete de Estudos Avançados, não constando qualquer descrição das evidências de iniciativas ou atividades que a candidata tenha efetuado com impacto positivo para o posto de trabalho, descrição essa que devia ser comprovada pelos superiores hierárquicos, ou na declaração supra mencionada, ou em documento autónomo junto pela candidata.

Acresce que, compulsado o processo de candidatura da candidata, a mesma apresenta cartas de recomendação dos escritórios de advogados onde trabalhou, mas em nenhuma se pode aferir de evidencias de iniciativas ou atividades que a candidata tenha efetuado e com impacto positivo para o posto de trabalho, apenas relatando as funções exercidas e as qualidades pessoais e profissionais que a candidata detém, pelo que o júri entendeu valorar em 10 o exercício de funções inerentes ao posto de trabalho por período igual ou superior a 1 ano, mas sem evidencias de iniciativas/atividades.

De igual forma, e ainda que pudesse ser agora aceite pelo júri, o documento referente à avaliação de desempenho da candidata, bem como a declaração sob compromisso de honra de descrição de funções desempenhadas, não refere as iniciativas ou atividades que a trabalhadora efetuou e que tiveram impacto positivo no posto de trabalho, sendo a mera descrição das funções exercidas e das capacidades/qualidades profissionais da candidata.



IV. Quanto ao parâmetro da avaliação “Avaliação de Desempenho”, cumpre esclarecer a candidata que o Júri, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea c), definiu a valoração de 10 valores para as situações em que os candidatos, por razões que não lhe sejam imputáveis, não possuam avaliação de desempenho relativo ao período a considerar. Assim, e tendo em conta que o período avaliativo relativo à avaliação de desempenho se cifrava entre os ciclos de 2017 a 2020, e uma vez que o ciclo 2019/2020, único ciclo avaliativo da candidata, só ficou concluído com o despacho de homologação do Senhor Diretor da Faculdade de Medicina, Prof. Doutor Carlos Robalo Cordeiro, exarado em 27/09/2021, data posterior ao termo do prazo de candidaturas, a nota da candidata, bem como dos demais candidatos, não foi, nem poderia ser, considerada para a Avaliação Curricular no âmbito do presente concurso.

Ademais, a avaliação de desempenho é comprovada pelas menções qualitativas e quantitativas descritas na declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço competente, e, na declaração de conteúdo funcional anexa ao processo da candidata que foi junta ao processo, no seguimento do pedido de dispensa da mesma pela trabalhadora, e que foi tida em consideração na avaliação curricular, consta, expressamente que “Tendo a trabalhadora iniciado o contrato de trabalho em funções pública a termo incerto a 9 de setembro de 2019, não possui, até à presente data, avaliações de desempenho”.

V. Quanto ao parâmetro “Atividades Extracurriculares devidamente comprovadas, designadamente constantes do Suplemento ao Diploma”, a candidata refere que no aviso de abertura não se apresenta qualquer obrigatoriedade de comprovar atividades extracurriculares, não podendo, desse modo, o documento ser considerado obrigatório e representar uma avaliação negativa.

Contudo, a necessidade de apresentação de tais documentos resulta expressamente da ata n.º 1, publicitada aquando da abertura do procedimento e para a qual remete o respetivo aviso, de onde constam os parâmetros de avaliação dos métodos de seleção e decorre explicitamente que apenas seriam valoradas as **atividades extracurriculares devidamente comprovadas**.

Caberia assim à candidata, aquando da publicação do aviso de abertura e da ata n.º 1, onde estavam descritos especificamente os parâmetros avaliativos aos quais se teria que submeter no método da Avaliação Curricular, procurar reunir toda a documentação que entendia necessária para a instrução da sua candidatura e que seria analisado pelo Júri no âmbito da Avaliação Curricular.

Conforme já supramencionado, é da competência do júri a prática, entre outros, dos seguintes atos:

- Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção;
- Admitir e excluir candidatos do procedimento, fundamentando por escrito as respetivas deliberações;
- Dirigir a tramitação do procedimento concursal, em articulação e cooperação com as entidades envolvidas, designadamente no que respeita à verificação da fundamentação dos resultados dos métodos de seleção por elas aplicados.

Os júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos e as capacidades evidenciadas pelos candidatos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. No exercício desta competência avaliativa, o júri apenas pode ter em conta os documentos juntos pelo candidato na sua candidatura e avaliar de acordo com os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, definidos na Ata n.º 1 especificamente para o procedimento em apreço.

Assim, não poderá nunca o júri relevar a classificação obtida pelo candidato em outro procedimento concursal, ainda que promovido pela mesma instituição, com funções e perfis diferentes, ainda que se tratando de idêntica carreira e categoria.

Atento ao supra exposto, decidiu o júri, por unanimidade, manter a sua decisão anterior, indeferindo o pedido da candidata nos termos mencionados.

N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
	Teresa Maria Matias Cunha Fernandes Andrade dos Santos	Não	a)	Indeferimento
<b>Alegações</b>	As constantes do requerimento apresentado pela candidata (RT #2483962).			
<b>Fundamentação da Decisão</b>	<p>Perante a reclamação apresentada pela candidata, o júri começa por elucidar que, nos termos da Portaria n.º 125-A/2019, na sua redação atual, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (LTFP) - nos quais se inclui o presente procedimento -, compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, à luz do n.º 1 do artigo 14.º do diploma. E, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, é da competência do júri, entre outros, fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, os quais se encontram previstos na Ata n.º 1 publicitada aquando da abertura e publicação do procedimento em epígrafe, na página Apply UC, no passado dia 01/03/2021.</p> <p>A Portaria em apreço conferiu ao júri a faculdade de, dentro da sua discricionariedade técnica e liberdade administrativa, poder livremente fixar os critérios da avaliação curricular, atentas as especificidades do posto de trabalho e das funções a desempenhar, impondo-se, exclusivamente, que a ata onde constem esses critérios seja publicitada no site da internet da entidade, requisito esse que foi escrupulosamente cumprido, tendo a Ata n.º 1 sido publicitada simultaneamente com a abertura do procedimento em epígrafe.</p> <p>Sem prescindir, o júri esclarece ainda que o procedimento concursal em epígrafe consiste num procedimento documental, pelo que devem ser comprovados os factos alegados pelos candidatos nos seus CV's, nomeadamente, as habilitações literárias detidas, os cursos detidos, bem como os demais comprovativos de formações, experiências ou valorizações que o candidato entenda necessárias prestar, conforme previsto no ponto 9 do Aviso de abertura e nos art.ºs 19.º e 20.º da Portaria 125-A/2019 na sua redação atual.</p> <p>Ademais, os júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. Por outras palavras, ao avaliarem os conhecimentos científicos, técnicos e profissionais dos candidatos, cada um dos membros do júri apreende um conjunto de dados e forma elementos e juízos de convicção acerca dos candidatos, elementos esses que se situam numa zona de liberdade administrativa, respeitados os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção.</p> <p>Por tudo o que ficou dito, o júri responderá à reclamação apresentada pela candidata, fundamentando as classificações atribuídas nos diversos parâmetros da Avaliação Curricular, de forma individual por parâmetro reclamado.</p> <p>I. Quanto ao parâmetro de avaliação “Experiência profissional com incidência na realização de funções caracterizadoras do posto de trabalho, e respetiva duração. A experiência profissional deve ser devidamente comprovada pelo(s) superior(es) hierárquico(s)”, estando expresso na ata n.º 1 a classificação a atribuir pelo júri consoante os anos de exercício de funções inerentes ao posto de trabalho e igualmente ao n.º de evidências/iniciativas a serem valoradas pelo júri.</p>			

<b>Fundamentação da Decisão</b>	<p>Da declaração de conteúdo funcional emitida pelos Serviços e que foi junta ao processo, no seguimento do pedido de dispensa da mesma pela trabalhadora, consta apenas a descrição das tarefas executadas pela candidata, bem como as responsabilidades à mesma atribuídas no âmbito das suas funções enquanto Técnica Superior que presta apoio ao Conselho Pedagógico, ao Gabinete de Educação Médica, assessoria jurídica à FMUC e igualmente pertencente ao Grupo de trabalho de acompanhamento do ensino à distância, não constando qualquer descrição das evidências de iniciativas ou atividades que a candidata tenha efetuado com impacto positivo para o posto de trabalho, descrição essa que devia ser comprovada pelos superiores hierárquicos, ou na declaração supra mencionada ou em documento autónomo junto pela candidata.</p> <p>Uma vez que não ficam evidenciadas quaisquer iniciativas de impacto positivo por parte da trabalhadora, o júri entendeu valorar em 10 o exercício de funções inerentes ao posto de trabalho por período igual ou superior a 1 ano, mas sem evidências de iniciativas/atividades, em conformidade com a previsão da ata n.º 1.</p> <p>II. Quanto ao parâmetro “Atividades Extracurriculares devidamente comprovadas, designadamente constantes do Suplemento ao Diploma”, a candidata refere que não enviou qualquer comprovativo das atividades onde exerce voluntariado.</p> <p>Contudo, a necessidade de apresentação de tais documentos resulta expressamente da ata n.º 1, publicitada aquando da abertura do procedimento e para a qual remete o respetivo aviso, de onde constam os parâmetros de avaliação dos métodos de seleção e decorre explicitamente que apenas seriam valoradas as <b><u>atividades extracurriculares devidamente comprovadas</u></b>.</p> <p>Caberia assim à candidata, aquando da publicação do aviso de abertura e da ata n.º 1, onde estavam descritos especificamente os parâmetros avaliativos aos quais se teria que submeter no método da Avaliação Curricular, procurar reunir toda a documentação que entendia necessária para a instrução da sua candidatura e que seria analisado pelo Júri no âmbito da Avaliação Curricular.</p> <p>Conforme já supramencionado, é da competência do júri a prática, entre outros, dos seguintes atos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção;</li><li>- Admitir e excluir candidatos do procedimento, fundamentando por escrito as respetivas deliberações;</li><li>- Dirigir a tramitação do procedimento concursal, em articulação e cooperação com as entidades envolvidas, designadamente no que respeita à verificação da fundamentação dos resultados dos métodos de seleção por elas aplicados.</li></ul> <p>Os júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos e as capacidades evidenciadas pelos candidatos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. No exercício desta competência avaliativa, o júri apenas pode ter em conta os documentos juntos pelo candidato na sua candidatura e avaliar de acordo com os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, definidos na Ata n.º 1 especificamente para o procedimento em apreço.</p> <p>Assim, não poderá nunca o júri relevar a classificação obtida pelo candidato em outro procedimento concursal, ainda que promovido pela mesma instituição, com funções e perfis diferentes, ainda que se tratando de idêntica carreira e categoria.</p> <p>Atento ao supra exposto, decidiu o júri, por unanimidade, manter a sua decisão anterior, indeferindo o pedido da candidata nos termos mencionados.</p>
---------------------------------	---

*Legenda:*

- a) candidato excluído por ter obtido valoração inferior a 9,5 valores na Avaliação Curricular.

N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
	Paula Cristina Mendes Reis Silva	Não	n.a	Deferimento parcial
<b>Alega- ções</b>	As constantes do requerimento apresentado pela candidata (RT #2383237).			
<b>Fundamentação da Decisão</b>	<p>Perante a reclamação apresentada pela candidata, o júri começa por elucidar que, nos termos da Portaria n.º 125-A/2019, na sua redação atual, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (LTFP) - nos quais se inclui o presente procedimento -, compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, à luz do n.º 1 do artigo 14.º do diploma. E, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, é da competência do júri, entre outros, fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, os quais se encontram previstos na Ata n.º 1 publicitada aquando da abertura e publicação do procedimento em epígrafe, na página Apply UC, no passado dia 01/03/2021.</p> <p>A Portaria em apreço conferiu ao júri a faculdade de, dentro da sua discricionariedade técnica e liberdade administrativa, poder livremente fixar os critérios da avaliação curricular, atentas as especificidades do posto de trabalho e das funções a desempenhar, impondo-se, exclusivamente, que a ata onde constem esses critérios seja publicitada no site da internet da entidade, requisito esse que foi escrupulosamente cumprido, tendo a Ata n.º 1 sido publicitada simultaneamente com a abertura do procedimento em epígrafe.</p> <p>Sem prescindir, o júri esclarece ainda que o procedimento concursal em epígrafe consiste num procedimento documental, pelo que devem ser comprovados os factos alegados pelos candidatos nos seus CV's, nomeadamente, as habilitações literárias detidas, os cursos detidos, bem como os demais comprovativos de formações, experiências ou valorizações que o candidato entenda necessárias prestar, conforme previsto no ponto 9 do Aviso de abertura e nos art.ºs 19.º e 20.º da Portaria 125-A/2019 na sua redação atual.</p> <p>Ademais, os júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. Por outras palavras, ao avaliarem os conhecimentos científicos, técnicos e profissionais dos candidatos, cada um dos membros do júri apreende um conjunto de dados e forma elementos e juízos de convicção acerca dos candidatos, elementos esses que se situam numa zona de liberdade administrativa, respeitados os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção.</p> <p>Por tudo o que ficou dito, o júri responderá à reclamação efetuada pela candidata, fundamentando as classificações atribuídas nos diversos parâmetros da Avaliação Curricular, de forma individual por parâmetro reclamado.</p>			



I. Quanto ao parâmetro de avaliação “Formação profissional e outras valorizações curriculares, realizadas nos últimos 5 anos, relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função”, a candidata entende que lhe devem ser contabilizadas 472 horas de formação nos últimos 5 anos, sendo 422 horas de formação após o início de funções na UC.

Cumpra esclarecer que na Ata n.º 1, está expressamente mencionada a classificação a atribuir pelo júri consoante o n.º de horas de formação necessários e relacionadas com ao exercício de funções inerentes ao posto de trabalho.

A candidata, no seu processo de candidatura, apresentou comprovativos de várias horas de formação, tendo o júri apenas considerado 398 horas de formação relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função:

“Gestão de carreiras, mobilidade e cedência de interesse público” – 14h

“O Novo Estatuto da Aposentação – Atualizado” – 12h

“A aplicação do Código de Procedimento Administrativo para juristas” – 14h

“Estatuto da carreira docente” – 14h

“Lei do Trabalho em Funções Públicas” – 21h

“Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública” – 8h

“Implicações nos contratos de trabalho e medidas excecionais no contexto da crise Covid-19” – 1h

“RT” – 2h30m ( e não 3 horas, como refere a candidata no pedido de revisão)

“Plano Inicial de Integração na função” – 5h30m ( e não 3 horas, como refere a candidata no pedido de revisão)

“Alterações ao Código dos Contratos Públicos” – 7h (formação das 10h às 18h, descontando 1 hora para almoço)

“Atualização conhecimentos sobre acumulação de funções e colaboração docente” – 40 h

“Apoio jurídico à Divisão de Processamento de Remunerações” – 60 horas

“Acumulação de funções e colaboração docente” – 140 h

“Plano Inicial de Formação em contexto de trabalho – 50h

Quanto à formação “A Importância das emoções no desempenho profissional” foram consideradas 9 horas, pois como a candidata refere no próprio CV, embora a formação tivesse uma duração total de 12, à data da candidatura, ela tinha assistido apenas a 9h. Contudo, em bom rigor, nem deveria ter sido considerada, visto não ter apresentado comprovativo.

Não foram consideradas as seguintes formações, ou porque não têm a indicação da carga horária ou porque não estão relacionadas com as exigências e competências necessárias ao exercício da função:

“Trabalho remoto: dicas práticas pela bugle team” – o certificado não tem indicação da duração;

“I Jornadas sobre parentalidade da Figueira da FOZ” – O júri considera que formação não está relacionada com as exigências e competências necessárias ao exercício da função.

“Sistema de reconhecimento da qualidade do serviço das pequenas e médias empresas do comércio e serviços” - O júri considera que formação não está relacionada com as exigências e competências necessárias ao exercício da função.

As demais formações foram frequentadas há mais de 5 anos.

Por fim, no que concerne ao Curso de Especialização em Direito Público, o mesmo foi valorado no parâmetro b) “Valorização Curricular” – “Conclusão de cursos não conferentes de grau ou de unidade curricular isolada de curso conferente de grau, nos últimos 10 anos, sem avaliação final” – tendo sido atribuída a nota de 10 valores.

Ante o exposto, considerando apenas as formações relevantes, com duração comprovada temos:

14h + 12h + 14h + 14h + 21h + 8h + 1h + 2h30m + 5h30m + 7h + 40h + 60h + 140h + 50h = 389

Assim, cifrando-se as horas de formação da candidata no valor de 398 horas totais (incluindo-se as supramencionadas 9 horas), à mesma só poderia ter sido atribuída a classificação de 18 valores, como se verificou.

II. Quanto ao parâmetro “Atividades Extracurriculares devidamente comprovadas, designadamente constantes do Suplemento ao Diploma”, a candidata refere que juntou documentos comprovativos com a sua candidatura que comprovavam o desempenho de funções de Dirigente em duas Associações, com utilidade pública, bem como desempenhou funções numa Assembleia de Freguesia.



Compulsado o seu processo de candidatura verifica-se que a candidata apresentou, efetivamente, dois documentos que comprovavam o desempenho de funções de Dirigente em duas Associações: Membro da Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Alvaiázere (2021) e Secretária da Direção da ASCRA (2019), devendo, em conformidade, ser alterado para 20 valores a avaliação deste parâmetro.

Face ao exposto, a nota final da Avaliação curricular da candidata altera-se, passando a mesma a deter, como nota final, 15 valores:

Nome	a)	b)	c)	d)	e)	f)	Classificação Final
Paula Cristina Mendes Reis Silva	14	10	18	16	10	20	15 valores

Legenda:

a) Habilitação académica; b) Valorização curricular c) Formação profissional e outras valorizações curriculares, realizadas nos últimos 5 anos; d) Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas; e) Avaliações do desempenho obtidas nos últimos três ciclos de avaliação, se aplicável, referentes a funções caracterizadoras do posto de trabalho a ocupa; f) Atividades Extracurriculares devidamente comprovadas.

Atento ao supra exposto, decidi o júri, por unanimidade, alterar a sua decisão anterior, deferindo parcialmente o pedido da candidata nos termos mencionados.

N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
	Carlos Filipe de Almeida Travassos	Não	n.a	Deferimento parcial
<b>Alegações</b>	As constantes do requerimento apresentado pelo candidato (RT #2390796).			
<b>Fundamentação da Decisão</b>	<p>Perante a reclamação apresentada pelo candidato, o júri começa por elucidar que, nos termos da Portaria n.º 125-A/2019, na sua redação atual, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (LTFP) - nos quais se inclui o presente procedimento -, compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, à luz do n.º 1 do artigo 14.º do diploma. E, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, é da competência do júri, entre outros, fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, os quais se encontram previstos na Ata n.º 1 publicitada aquando da abertura e publicação do procedimento em epígrafe, na página Apply UC, no passado dia 01/03/2021.</p> <p>A Portaria em apreço conferiu ao júri a faculdade de, dentro da sua discricionariedade técnica e liberdade administrativa, poder livremente fixar os critérios da avaliação curricular, atentas as especificidades do posto de trabalho e das funções a desempenhar, impondo-se, exclusivamente, que a ata onde constem esses critérios seja publicitada no site da internet da entidade, requisito esse que foi escrupulosamente cumprido, tendo a Ata n.º 1 sido publicitada simultaneamente com a abertura do procedimento em epígrafe.</p> <p>Sem prescindir, o júri esclarece ainda que o procedimento concursal em epígrafe consiste num procedimento documental, pelo que devem ser comprovados os factos alegados pelos candidatos nos seus CV's, nomeadamente, as habilitações literárias detidas, os cursos detidos, bem como os demais comprovativos de formações, experiências ou valorizações que o candidato entenda necessárias prestar, conforme previsto no ponto 9 do Aviso de abertura e nos art.ºs 19.º e 20.º da Portaria 125-A/2019 na sua redação atual.</p> <p>Ademais, os júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. Por outras palavras, ao avaliarem os conhecimentos científicos, técnicos e profissionais dos candidatos, cada um dos membros do júri apreende um conjunto de dados e forma elementos e juízos de convicção acerca dos candidatos, elementos esses que se situam numa zona de liberdade administrativa, respeitados os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção.</p> <p>Por tudo o que ficou dito, o júri responderá à reclamação efetuada pelo candidato, da nota atribuída no parâmetro "Atividades extracurriculares devidamente comprovadas, designadamente constantes do Suplemento ao Diploma".</p>			

<b>Fundamentação da Decisão</b>	<p>Refere o candidato que apresentou comprovativos anexos à sua candidatura de, nos últimos 5 anos, ter exercido funções de Dirigente Associativo na AAC. Refere o candidato que nesse período exerceu dois dos cargos em atividades culturais (Queima das Fitas e Festa das Latas), pelo que considera que lhe deveriam ser contadas duas atividades extracurriculares como dirigente de uma associação e estudante integrado em atividades culturais, conforme referido na ata n.º 1, ao qual corresponderia a valoração de 20 valores naquele parâmetro.</p>															
	<p>Compulsado o seu processo de candidatura verifica-se que o candidato apresentou, efetivamente, os documentos que comprovavam o desempenho de funções como dirigente de associação de utilidade pública, bem como experiência como estudante integrado em atividades culturais, devendo, em conformidade, ser alterado para 20 valores a avaliação deste parâmetro.</p>															
	<p>Face ao exposto, a nota final da Avaliação curricular da candidata altera-se, passando a mesma a deter, como nota final, 13,6 valores:</p>															
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nome</th> <th>a)</th> <th>b)</th> <th>c)</th> <th>d)</th> <th>e)</th> <th>f)</th> <th>Classificação Final</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Carlos Filipe de Almeida Travassos</td> <td>12</td> <td>10</td> <td>12</td> <td>16</td> <td>10</td> <td>20</td> <td>13,6 valores</td> </tr> </tbody> </table>	Nome	a)	b)	c)	d)	e)	f)	Classificação Final	Carlos Filipe de Almeida Travassos	12	10	12	16	10	20
Nome	a)	b)	c)	d)	e)	f)	Classificação Final									
Carlos Filipe de Almeida Travassos	12	10	12	16	10	20	13,6 valores									

Legenda:  
a) Habilitação académica; b) Valorização curricular c) Formação profissional e outras valorizações curriculares, realizadas nos últimos 5 anos; d) Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas; e) Avaliações do desempenho obtidas nos últimos três ciclos de avaliação, se aplicável, referentes a funções caracterizadoras do posto de trabalho a ocupa; f) Atividades Extracurriculares devidamente comprovadas.

Atento ao supra exposto, decidiu o júri, por unanimidade, alterar a sua decisão anterior, deferindo parcialmente o pedido da candidata nos termos mencionados.

N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
	Sónia Cristina Pereira Moreira dos Santos	Não	n.a	Deferimento parcial
<b>Alegações</b>	As constantes do requerimento apresentado pela candidata (RT #2476513).			

Perante a reclamação apresentada pela candidata, o júri começa por elucidar que, nos termos da Portaria n.º 125-A/2019, na sua redação atual, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (LTFP) - nos quais se inclui o presente procedimento -, compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, à luz do n.º 1 do artigo 14.º do diploma. E, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, é da competência do júri, entre outros, fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, os quais se encontram previstos na Ata n.º 1 publicitada aquando da abertura e publicação do procedimento em epígrafe, na página Apply UC, no passado dia 01/03/2021.

A Portaria em apreço conferiu ao júri a faculdade de, dentro da sua discricionariedade técnica e liberdade administrativa, poder livremente fixar os critérios da avaliação curricular, atentas as especificidades do posto de trabalho e das funções a desempenhar, impondo-se, exclusivamente, que a ata onde constem esses critérios seja publicitada no site da internet da entidade, requisito esse que foi escrupulosamente cumprido, tendo a Ata n.º 1 sido publicitada simultaneamente com a abertura do procedimento em epígrafe.

Sem prescindir, o júri esclarece ainda que o procedimento concursal em epígrafe consiste num procedimento documental, pelo que devem ser comprovados os factos alegados pelos candidatos nos seus CV's, nomeadamente, as habilitações literárias detidas, os cursos detidos, bem como os demais comprovativos de formações, experiências ou valorizações que o candidato entenda necessárias prestar, conforme previsto no ponto 9 do Aviso de abertura e nos art.ºs 19.º e 20.º da Portaria 125-A/2019 na sua redação atual.

Ademais, os júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. Por outras palavras, ao avaliarem os conhecimentos científicos, técnicos e profissionais dos candidatos, cada um dos membros do júri apreende um conjunto de dados e forma elementos e juízos de convicção acerca dos candidatos, elementos esses que se situam numa zona de liberdade administrativa, respeitados os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção.

Por tudo o que ficou dito, o júri responderá à reclamação efetuada pela candidata, das notas atribuídas pelo júri em diversos parâmetros da Avaliação Curricular, que vão ser respondidas de forma individual por parâmetro reclamado.

I. Quanto ao parâmetro de avaliação “Valorização Curricular relacionada com as exigências e competências necessárias ao exercício de função”, a candidata entende que lhe deve ser contabilizado neste parâmetro o Curso de Competências Pedagógicas (CCP), passando a deter a classificação de 16 valores neste parâmetro.

Não obstante, cumpre esclarecer que o Júri, neste parâmetro, não considerou os Cursos de Competências Pedagógicas (CCP) apresentados pelos candidatos por considerar que não estão relacionados com as exigências e competências necessárias ao exercício de funções.

II. Quanto ao parâmetro de avaliação “Formação profissional e outras valorizações curriculares, realizadas nos últimos 5 anos, relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função”, a candidata entende que lhe devem ser contabilizadas 233 horas de formação nos últimos 5 anos, tendo em consideração o período de 5 anos de frequência de formações. Cumpre esclarecer que na ata n.º 1, está expressamente mencionada a classificação a atribuir pelo júri consoante o n.º de horas de formação necessários e relacionadas com ao exercício de funções inerentes ao posto de trabalho.

<b>Fundamentação da Decisão</b>	<p>A candidata, no seu processo de candidatura, apresentou comprovativos de várias horas de formação, tendo o júri apenas considerado 122 horas e 30 minutos de formação relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>“O Direito Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas” – 7h;</li><li>“Língua espanhola” – 50 h;</li><li>“Publicação de atos em Diário da República” – 4 h</li><li>“Gestão de correspondência em LUGUS” – 4 h</li><li>“Pedidos de pagamentos em LUGUS” – 5h</li><li>“Knowledge Tree – Plataforma de Gestão Documental” – 2 h</li><li>“Silva – Plataforma de Gestão de Conteúdos Web” – 2 h</li><li>“Request tracker – Sistema de gestão de pedidos de suporte” – 3 h</li><li>“Curso de especialização em Contratação Pública – 45h30m (e não 50 horas, como refere a candidata no seu pedido de revisão). Por já ter valorado no parâmetro b) “Valorização curricular” a frequência da parte letiva da Pós-graduação em Direito Penal Económico e Europeu, no ano letivo 2011/2012 (há mais de 5 anos), o júri decidiu valor este curso de especialização a título de formação profissional.</li></ul> <p>Não foram consideradas as seguintes formações, ou porque não têm a indicação da carga horária ou porque não estão relacionadas com as exigências e competências necessárias ao exercício da função:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>“Trabalho remoto: dicas práticas pela bugle team” – o certificado não tem indicação da duração;</li><li>“Certificado de competências pedagógicas” – o júri que esta formação não está relacionada com as exigências e competências necessárias ao exercício da função.</li></ul> <p>As demais formações foram frequentadas há mais de 5 anos.</p> <p>Ante o exposto, considerando apenas as formações relevantes, com duração comprovada temos: <math>7h + 50h + 4h + 4h + 5h + 2h + 2h + 3h + 45h30m = 122h30m</math></p> <p>Assim, cifrando-se as horas de formação da candidata no valor de 122 horas e 30 minutos totais, à mesma só poderia ter sido atribuída a classificação de 6 valores, como sucedeu.</p> <p>III. Quanto ao parâmetro de avaliação “Experiência profissional com incidência na realização de funções caracterizadoras do posto de trabalho, e respetiva duração. A experiência profissional deve ser devidamente comprovada pelo(s) superior(es) hierárquico(s)”, estando expresso na ata n.º 1, a classificação a atribuir pelo júri consoante os anos de exercício de funções inerentes ao posto de trabalho e igualmente ao n.º de evidências/iniciativas a serem valoradas pelo júri.</p> <p>Da declaração de conteúdo funcional emitida pelos Serviços e que foi junta ao processo, no seguimento do pedido de dispensa da mesma pela trabalhadora, consta apenas a descrição das tarefas executadas pela candidata, bem como as responsabilidades à mesma atribuídas no âmbito das suas funções enquanto Técnica Superior do Gabinete de Apoio Jurídico, não constando qualquer descrição das evidências de iniciativas ou atividades que a candidata tenha efetuado com impacto positivo para o posto de trabalho, descrição essa que devia ser comprovada pelos superiores hierárquicos, ou na declaração supra mencionada, ou em documento autónomo junto pela candidata.</p>
---------------------------------	--

Fundamentação da Decisão	<p>Cumpre esclarecer que o documento entregue pela candidata quanto às funções que exerceu, enquanto bolsista, na Divisão de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, não foi contabilizado para as evidências ou iniciativas/atividades com impacto positivo para as funções inerentes ao posto de trabalho, uma vez que as mesmas foram exercidas no âmbito de estágios curricular e sucessivos contratos de bolsa e também contém uma enunciação das funções exercidas sem evidência de iniciativas/atividades com impacto positivo.</p> <p>Uma vez que não ficam evidenciadas quaisquer iniciativas de impacto positivo por parte da trabalhadora, o júri entendeu valorar em 10 o exercício de funções inerentes ao posto de trabalho por período igual ou superior a 1 ano, mas sem evidências de iniciativas/atividades.</p> <p>IV. Quanto ao parâmetro “Atividades Extracurriculares devidamente comprovadas, designadamente constantes do Suplemento ao Diploma”, a candidata refere que juntou documentos comprovativos com a sua candidatura que atestam o desempenho de funções em estágio na Comissão Europeia e a Organização da Feira de Emprego (Job Fair), onde foi coordenadora da Carreira dos estagiários da Comissão Europeia. Compulsado o seu processo de candidatura verifica-se que a candidato apresentou, efetivamente, os documentos que comprovavam a realização de duas atividades extracurriculares, a saber, um estágio no estrangeiro e voluntariado em evento internacional, devendo, em conformidade, ser alterado para 20 valores a avaliação deste parâmetro.</p> <p>Face ao exposto, a nota final da Avaliação curricular da candidata altera-se, passando a mesma a deter, como nota final, 11,4 valores:</p>															
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nome</th> <th>a)</th> <th>b)</th> <th>c)</th> <th>d)</th> <th>e)</th> <th>f)</th> <th>Classificação Final</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Sónia Cristina Pereira Moreira dos Santos</td> <td>14</td> <td>10</td> <td>6</td> <td>10</td> <td>10</td> <td>20</td> <td>11,4 valores</td> </tr> </tbody> </table> <p>Legenda:                  a) Habilitação académica; b) Valorização curricular c) Formação profissional e outras valorizações curriculares, realizadas nos últimos 5 anos; d) Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas; e) Avaliações do desempenho obtidas nos últimos três ciclos de avaliação, se aplicável, referentes a funções caracterizadoras do posto de trabalho a ocupa; f) Atividades Extracurriculares devidamente comprovadas.</p>	Nome	a)	b)	c)	d)	e)	f)	Classificação Final	Sónia Cristina Pereira Moreira dos Santos	14	10	6	10	10	20
Nome	a)	b)	c)	d)	e)	f)	Classificação Final									
Sónia Cristina Pereira Moreira dos Santos	14	10	6	10	10	20	11,4 valores									

- I. Não se tendo os/as demais candidatos/as pronunciado, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão que se converte em decisão final.
- II. Mais deliberou o Júri alterar a Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados, em consonância com as decisões de deferimento parcial acima plasmadas.
- III. Mais deliberou o Júri, proceder à notificação dos/as candidatos/as que se pronunciaram, com a indicação do sentido da decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º da Portaria referenciada, passando o texto do email e respetivos recibos de entrega a integrar o presente processo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

**Presidente**

---

(Luís Carlos Bento Rodrigues,  
Administrador Adjunto da Universidade de Coimbra)

**Vogais**

---

(Carlos Alberto Aires Henriques,  
Chefe do Gabinete de Apoio Jurídico)

---

(Catarina Sofia Ventura Parrado Baptista Moniz,  
Adjunta do Gabinete do Reitor)



### Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados

Ordenação	Nome do candidato	Classificação final	Situação jurídico-funcional
1.º	Luís Gonçalo Simões de Almeida	17,05	C/VEP – TD (funções idênticas)
2.º	Ana Carolina Tavares Furtado	16,75	C/VEP – TD (funções idênticas)
3.º	Carina Solange Amaral de Oliveira Pereira	16,65	C/VEP – TD (funções idênticas)
4.º	Micael Martins Teixeira *	15,58	C/VEP – TD (funções idênticas)
5.º	Thiago de Almeida Ventura	15,58	C/VEP – TD (funções idênticas)
6.º	Ana Lúcia Faustino Pessoa	15,48	C/VEP – TD (funções idênticas)
7.º	Paula Cristina Mendes Reis Silva	15,00	C/VEP – TD (funções idênticas)
8.º	Sofia Margarida Pratas Ligeiro	14,67	C/VEP – TD (funções idênticas)
9.º	Sónia Cristina Pereira Moreira dos Santos	14,03	C/VEP – TD (funções idênticas)
10.º	Sara Inês Ramalhete Pereira	13,70	C/ VEP-TD (categoria ou funções ≠s)
11.º	Ana Sofia Jacinto Domingues	13,67	C/VEP – TD (funções idênticas)
12.º	Rui Miguel Rodrigues Moreira Claro	13,65	C/VEP – TD (funções idênticas)
13.º	Carlos Filipe de Almeida Travassos	13,47	C/VEP – TD (funções idênticas)
14.º	Margarida Isabel da Costa Rodrigues	12,33	C/VEP – TD (funções idênticas)
15.º	Ana Isabel Varela Pimentel Carreira de Azevedo	12,02	C/VEP – TD (funções idênticas)
16.º	José Alexandre Ribeiro Fernandes	11,27	C/VEP – TD (funções idênticas)

\*Por aplicação do critério de desempate previsto no artigo 27.º, n.º 2, al. a), da Portaria n.º 125-A/2019, na sua redação atual - nota atribuída no 1.º método de avaliação, Avaliação Curricular.”